

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10530-002.045/91-86

LADS

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.327

Recurso nr. : 81.310 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : ELYSIO DE OLIVEIRA GUIMARAES

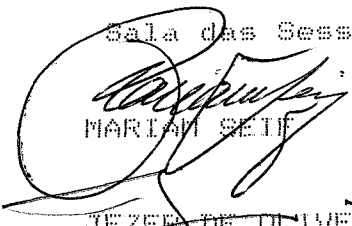
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - PEREMPÇÃO - O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo (Decreto nr. 70.235/72, artigo 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELYSIO DE OLIVEIRA GUIMARAES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM

LUTZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 10530/002.045/91-86

Recurso nº 81.310.

Recorrente: ELYSIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

Acórdão nº: 101-86.327

R E L A T Ó R I O

ELYSIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, qualificado nos autos, recorre de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana-BA., através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Física, relativo ao exercício de 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

Notificado dessa decisão em 19 de julho de 1993, conforme AR de fls. 33), em 30 de agosto de 1993 o interessado manifestou o recurso de fls. 30 a 32 para este Colegiado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30(trinta) dias contados da data



1

Acórdão nº 101-86.327

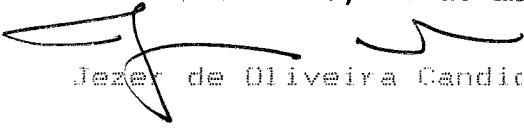
da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 09 de julho de 1993 conforme AR de fls. 33, manifestando recurso para este Conselho somente em 30 de agosto de 1993, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.

Brasília - DF., 24 de março de 1994.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

